



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Determina a colocação de dispositivos eletrônicos denominados “Pedagiômetros” em local estratégico nos postos de pedágios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O sistema de monitoramento para a coleta e armazenamento de dados de tráfego e de arrecadação das praças de pedágio implantadas nas rodovias estaduais será realizado por equipamentos contadores de tráfego e de arrecadação em moeda corrente, inclusive considerando os sistemas de pedágio eletrônico, devendo ser atendidas as seguintes especificações:

I - os equipamentos deverão ser instalados em caráter permanente e ininterrupto, permitindo o envio automático dos dados coletados, sem prejuízo da continuidade da coleta de dados durante sua transmissão, mantendo sua operação normal;

II – os equipamentos deverão realizar contagens para as classes de veículos definidas pelas resoluções e portarias vigentes do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN ou do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Art. 2º Os dados de tráfego e arrecadação coletados servirão para formação de banco de dados que irá subsidiar a análise de fluxo de caixa, os estudos de ampliação de capacidade de tráfego, avaliações de níveis de serviço e desenvolvimento de projetos de restauração de pavimentos.

Art. 3º Os dados de arrecadação anual acumulada coletada deverão ser divulgados aos usuários em tempo real, por painéis eletrônicos



SENADO FEDERAL

externos de fácil visualização, denominados “pedagiômetros”, instalados em cada uma das praças de cobrança de pedágio, devendo constar o que segue:

I – o número de veículos que passaram pelas praças de pedágio;

II – deverá constar o valor global arrecadado no trecho da concessão

III - deverá constar o valor recebido na praça onde estiver instalado.

§ 1º O pedagiômetro deverá ser afixado na praça de pedágio, devendo ser um painel eletrônico luminoso com números e letras de fácil visualização e leitura.

§ 2º O dispositivo eletrônico fixo deverá ter no mínimo 4 (quatro) metros por 2 (dois) metros de altura.

§ 3º Os dados coletados deverão estar disponibilizados por meio de sítio eletrônico da concessionária, que permita a consulta pública, respeitando o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atualização.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A administração de rodovias mediante concessão é uma realidade no Brasil. Cada vez mais, notam-se os bons frutos que a exploração da infraestrutura pela iniciativa privada, regulada pelo poder público, é capaz de trazer. Isso não significa, entretanto, que o modelo esteja isento de problemas.



SENADO FEDERAL

Vez ou outra, seja por observação dos usuários seja por críticas de estudiosos do setor, deparamo-nos com situações que merecem a atenção do legislador. Este projeto cuida de uma delas: o difícil controle social dos valores arrecadados com a cobrança tarifária e dos valores investidos no cumprimento do contrato de concessão.

Hoje a fiscalização das concessionárias de rodovias estaduais depende, basicamente, da atuação da agência reguladora dos Estados que apura receitas e despesas, sempre tomando em consideração as obrigações contratuais e a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Esse tipo de controle, a cargo do poder público, por óbvio, é indispensável. Mas, às vezes os dados e informações prestados pelo Poder Público são de natureza razoavelmente complexa, impedindo ou dificultando a compreensão do cidadão comum que deseja saber, resumidamente, o andamento das finanças da concessão.

Além disso, as informações geralmente são colocadas à disposição somente numa página eletrônica, atingindo uma quantidade de pessoas muito pequena se comparada à dos que poderiam tomar ciência dos números essenciais mediante a divulgação deles por intermédio de dispositivos eletrônicos colocados nas próprias vias sob concessão.

Por isso, vislumbro a necessidade de os usuários do serviço também estarem atentos ao movimento financeiro da concessão com a instalação de painéis eletrônicos externos de fácil visualização, denominados



SENADO FEDERAL

“pedagiômetros”, instalados em cada uma das praças de cobrança de pedágio.

É certo que a visualização simples e rápida dos números da concessão trará significativos benefícios, fazendo crescer o interesse e a participação social na fiscalização de serviço que é essencial para a economia do Estado.

Considerando a justificativa acima, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG**

